- "Art. 9º Os coordenadores estaduais, regionais e locais do Pacto serão indicados pela respectiva Secretaria de Educação e deverão atender às seguintes características cumulativas:
 - I ser servidor efetivo da Secretaria de Educação;

ISSN 1677-7042

- II ter experiência na coordenação de projetos ou programas federais:
- III possuir amplo conhecimento da rede de escolas, dos gestores escolares e dos docentes envolvidos no ciclo de alfabetização:
- IV ter capacidade de se comunicar com os atores locais envolvidos no ciclo de alfabetização e de mobilizá-los;
- V ter familiaridade com os meios de comunicação vir-
- § 1º O coordenador local deve ser professor efetivo cadastrado no censo escolar disponível no momento da constituição da turma de professores alfabetizadores ou ser da carreira dos profissionais da educação básica instituída no âmbito do estado/municí-
- § 2º O coordenador estadual, de livre indicação do Secretário Estadual de Educação, deve ser servidor da carreira dos profissionais da educação básica instituída no âmbito do estado/município.
- § 3º O coordenador regional deve ser servidor efetivo do quadro da Secretaria Estadual de Educação, preferencialmente, vinculado à regional de ensino do estado.
 - "Art. 10.
- II ter sido tutor do Programa Pró-Letramento ou ter participado do Pacto ou de programas de formação continuada no seu estado ou município nos últimos 3 anos;
- § 1º Caso, na rede de ensino, não estejam disponíveis pro-fessores que tenham sido tutores do Pró-Letramento, participado do Pacto ou de programas de formação continuada no seu estado ou município nos últimos 3 anos, ou por outras razões que deverão ser devidamente justificadas no momento do cadastramento, na seleção dos orientadores de estudo, a secretaria de educação deverá considerar o currículo, a experiência e a habilidade didática do candidato, sendo que o selecionado deve preencher os seguintes requisitos cu-
- § 2º O profissional que atua na rede de ensino como coordenador local pedagógico poderá participar da Formação na condição de orientador de estudos, cumpridos os critérios estabelecidos no caput e no § 1º deste artigo.
- § 3° Os requisitos previstos no caput e nos §§ 1° e 2° deverão ser comprovados, em documentos, pelo(a) orientador(a) de estudo junto ao Comitê Gestor Estadual para a Alfabetização e Letramento." (N.R.)
 "Art. 11. O orientador de estudo deverá permanecer na rede
- pública de ensino que o indicou, como professor do quadro efetivo do magistério, durante toda a realização da Formação Continuada, sob pena de exclusão do curso e devolução do valor relativo às bolsas recebidas.
- § 1º O orientador de estudo poderá ser substituído, por meio de processo administrativo específico, respeitado o devido processo legal, nos seguintes casos:
 - I deixar de cumprir os requisitos previstos no art. 10:
- II por solicitação fundamentada do próprio orientador de estudo;
- § 2º O orientador de estudo somente poderá ser substituído or um professor alfabetizador cursista da formação no âmbito do Programa." (N.R.)

 Art. 2º Ficam acrescidos o parágrafo único e seus incisos I,
- II e III ao art. 1°; o inciso III ao art. 2°; artigo 2-A; os incisos VIII e IX e os §§ 1° e 2° ao art. 4°; o parágrafo único ao art. 8°; os incisos VI e VII e os §§ 5°, 6°, 7° e 8° ao art. 9°; o artigo 9-A, os incisos III e IV do §1º do art. 11 e os artigos 11-A e 11-B à Portaria MEC nº 1458, de 2012, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:
 - Parágrafo único. São públicos-alvo da formação continuada
- ofertada: I - os professores alfabetizadores que atuam no ciclo de alfabetização, incluindo os que ministram em turmas multisseriadas e
- multietapa: II - os professores alfabetizadores que atuam no ensino fundamental em programas de apoio à extensão da jornada escolar com foco nas questões relativas à alfabetização e ao letramento, nas escolas com baixo desempenho na Prova Brasil identificadas pelo
- MEC; e III - os coordenadores estaduais, regionais e locais, responsáveis pela gestão e monitoramento das ações do Pacto em suas redes." (N.R.)
 - 'Art. 2º
- III duzentas horas anuais presenciais, não incluindo atividades extraclasse, para os coordenadores estaduais, regionais e locais do Pacto."
- "Art. 2º-A. A Formação Continuada de Professores Alfabetizadores utilizará material de formação e apoio à prática docente, com foco na aprendizagem do aluno, a ser pré-qualificado pelo MEC." (N.R.) 'Art. 4º
 - VIII orientador de estudo; e
- IX professor alfabetizador. § 1º As bolsas referidas no caput são concedidas pelo MEC, nos termos da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, de acordo com critérios e valores definidos por portaria ministerial, sendo vedado aos participantes do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, o recebimento de bolsa de estudo ou pesquisa de outro programa de formação continuada regido pela referida Lei.

- § 2º A seleção para as funções descritas neste artigo deverá observar os princípios e regras constitucionais que norteiam a Administração Pública." (N.R.)

 "Art. 8º
- Paragrafo único. A seleção dos formadores deverá considerar professores das escolas com melhores índices de alfabetização, para compor a equipe, respeitando a proporção de 50% do corpo de formadores das IES." (N.R.)

"Art. 9º

- VI ter experiência no ciclo de alfabetização; e
- VII ter experiência em gestão e supervisão pedagógicas.
- § 5º É vedada a designação de qualquer dirigente da educação do estado, do Distrito Federal ou do município para atuar em qualquer perfil do programa.
- § 6º Caso os coordenadores estaduais, regionais e locais do Pacto sejam bolsistas de outro programa de formação de professores para a educação básica, cujo pagamento tenha por base a Lei nº 11.273, de 2006, não poderão acumular o recebimento de bolsa em mais do que um dos programas, mas poderão assumir a função, desde que não haja qualquer comprometimento ao desempenho de suas responsabilidades e atribuições regulares, seja em termos da jornada de trabalho, seja em termos de dedicação e comprometimento. § 7º O coordenadores estaduais, regionais e locais repre-
- sentam a instância de gestão compartilhada (estado e município) responsável pelo monitoramento e avaliação dos programas voltados à alfabetização e ao letramento.
- § 8° Todos os perfis de coordenadores previstos no caput e nos §§ 1º, 2º, 3º deste artigo participarão de formação continuada específica com foco para gestão e a coordenação de ações desenvolvidas pela rede, visando à melhoria da alfabetização e letramento dos alunos desta etapa da educação básica." (N.R.)

11 "Art

- III em decorrência de uma avaliação insatisfatória pela sua
- turma de professores alfabetizadores; ou IV de acordo com decisão fundamentada da Administração
- Pública." (N.R.)

 "Art. 11-A. Considera-se professor alfabetizador, para fins de participação da Formação e recebimento de bolsa de estudo, o profissional que atenda aos seguintes requisitos cumulativos:
- I estar cadastrado no Censo Escolar disponível no momento da constituição da turma de professores alfabetizadores;
- II estar no exercício da função docente em turmas do 1º, 2º, 3º ano do Ensino Fundamental e/ou nas classes multisseriadas que possuem alunos desses anos; e
- III estar no exercício da função docente em turmas do 4º ao 9º ano do Ensino Fundamental, atuando em programas de apoio à extensão da jornada escolar com foco nas questões relativas à alfabetização e ao letramento, nas escolas com baixo desempenho na Prova Brasil, identificadas pelo MEC.
- Parágrafo único. O professor regente em efetivo exercício no 1º, 2º ou 3º ano ou em turmas multisseriadas ou multietapa ou nos programas de apoio à extensão da jornada escolar com foco nas questões relativas à alfabetização e ao letramento, que não estiver computado no Censo Escolar do ano anterior, poderá participar do programa, porém sem direito a receber bolsa de estudo ou pesquisa. (N.Ř.)
- "Art. 11-B. O MEC reconhecerá como participante do programa somente quem estiver devidamente cadastrado no SisPacto.' (N.R.)
- Art. 3º A Portaria MEC nº 1.458, de 2012, deverá ser publicada no portal do MEC, com o texto compilado, de acordo com as alterações introduzidas por este instrumento, em até dez dias após a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.
- Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

DESPACHO DO MINISTRO (*) Em 18 de março de 2016

Processo nº: 23123.002892/2013-15

Interessado: MVA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA Assunto: Aplicação de Penalidade. DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, considerando

conclusões proferidas no Parecer nº 969/2015/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação CONJUR-MEC, e na Nota Técnica nº 19/2016/ASS-PAD/CGCC/SAA, no uso das atribuições que me foram delegadas, e tendo em vista o disposto no art. 87, inciso IV e § 3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações, DECIDO pela aplicação da sanção administrativa de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, pelo prazo de cinco anos, em desfavor da empresa MVA CONSTRUÇÕES E IN-CORPORAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.450.311/0001-27, em virtude de sua conduta nos Contratos nº 02/2010 e nº 06/2010, firmados com a Universidade Federal da Bahia, podendo ser requerida a reabilitação após dois anos de sua aplicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 54, de 21-3-2016, Seção 1, págs 14, com incorreções no original.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

PORTARIA Nº 67, DE 18 DE MARÇO DE 2016

- O REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC (UFABC), nomeado por Decreto da Presidência da República de 31 de janeiro de 2014, publicado no Diário Oficial da União (DOU), Seção 2, página 1, de 3 de fevereiro de 2014, no uso de suas atribuições legais, e considerando,
- a Que a delegação de competência é utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com a finalidade de assegurar mais celeridade e objetividade às decisões, respeitada a legalidade pertinente, situando-se na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender, conforme o disposto no artigo 11 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;
- b Que é facultado às autoridades da Administração Federal delegar competência para a prática de atos administrativos, no âmbito de suas atribuições e administração, conforme o artigo 12 do mesmo Decreto-Lei:
- c Que a delegação de competência não envolve a perda, pelo delegante, dos correspondentes poderes, sendo-lhe facultado. quando entender conveniente, exercê-los mediante avocação do caso, sem prejuízo de validade da delegação, conforme dispõe o parágrafo único, do artigo 2°, do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de
- d A subdelegação de competências previstas nas Portarias MEC nº 404 e nº 430, de 23 de abril de 2009, publicadas no DOU de 7 de maio de 2009, resolve:
- Art. 1º Revogar a Portaria nº 230, de 9 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 69, de 13 de abril de 2015, Seção 1, página 19.
- Art. 2º DELEGAR competência ao Pró-reitor de Administração para prática de atos relativos às finanças, contabilidade e comércio exterior, tais como:
- I Autorização para credenciamento e execução de cadastro, alterações e cancelamento de senhas para acesso de operadores na Rede SERPRO, SIASG, SIAFI Operacional, SIAFI Educacional, SIAFI Gerencial e Tesouro Gerencial;
- II Representação legal da UFABC junto à Secretaria da Receita Federal e Banco Central do Brasil para todos os fins e junto aos demais órgãos para assuntos relacionados ao comércio exterior brasileiro, como DECEX, CNPq, ANVISA, CNEN, INMETRO, MA-RINHA MERCANTE, entre outros, podendo inclusive assinar pro-
- III Representação Legal da UFABC junto à Prefeitura Municipal de Santo André e à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo para tratar de assuntos relativos ao recolhimento de impostos municipais;
- IV Assinatura de contratos, convênios e acordos concernentes ao pagamento de folha de pessoal junto às instituições financeiras:
- V Atos relativos ao reaproveitamento; à alienação, mediante transferência do direito de propriedade do material, cessão, venda, permuta ou doação; e outras formas de desfazimento, sejam de renúncia ao direito de propriedade, inutilização, abandono ou baixas patrimoniais de bens móveis;
- VI Outras competências para prática de atos relativos às finanças e contabilidade, não previstos nesse instrumento, mas já passíveis de incorporação a ele, mediante anexo específico assinado pelo Reitor.
- Art. 3º DELEGAR competência ao Pró-reitor de Administração para a prática de atos relativos à aquisição de bens e serviços, tais como:
- I Reconhecimento e Ratificação de Dispensas e Inexigibilidade de licitação, de acordo com os termos da Lei 8666/93:
- II Aprovação e abertura de editais de licitação, de acordo com os termos da Lei 8666/93;
- III Assinaturas de contratos de câmbio em operações de aquisição de bens e serviços;
- IV Designação e dispensa de fiscais de contratos no âmbito da UFABC;
- V Outras competências para prática de atos relativos à aquisição de bens e serviços, não previstos nesse instrumento, mas já passíveis de incorporação a ele, mediante anexo específico assinado
- Art. 4º Todos os atos emitidos pelo Pró-reitor de Administração consoante às delegações aqui dispostas deverão identificar a presente Portaria, sem o qual, tais documentos não serão considerados válidos:
- Art. 5º Este ato de delegação de competência aplicar-se-á ao Pró-reitor Adjunto de Administração, quando em exercício de substituição;
- Art. 6º As competências aqui delegadas poderão ser objeto de subdelegação por ato formal do Pró-reitor de Administração, com anuência do Reitor:
- Art. 7º O Pró-reitor de Administração responde solidariamente com o Reitor em todos os atos praticados com referência a esta portaria;
- Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

KLAUS WERNER CAPELLE